



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1884629 - PB (2020/0177033-7)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : JOSÉ GUILHERME GOMES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : ROSE ALINE CARVALHO DE MIRANDA SANTANA -  
SE011887

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. CONTAGEM PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO POR MEIO DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO EM 1993. REVISÃO OCORRIDA EM 2010, QUANDO DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Como cediço, "*nos termos da jurisprudência desta Corte, 'ao julgar o RE 636.553 (Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 25/5/2020), sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual, por ser de natureza complexa, o ato de concessão de aposentadoria de servidor público apenas se perfectibiliza mediante a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas, de modo que a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, somente se inicia com a chegada do processo à respectiva Corte de Contas'* (STJ, AgInt no AREsp 1.631.348/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021)" (REsp 1.890.871/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/2/2022).

2. Caso concreto que não versa a respeito de eventual revisão de ato de aposentadoria, pela Administração, mas de revisão de ato administrativo anterior (deferimento de pedido de averbação de tempo de serviço para fins de anuênios, no bojo do Processo Administrativo n. 682/1993), quando da concessão inicial da aposentadoria em favor do agravado, em 2010.

3. O direito de a Administração rever o aludido ato que admitiu a contagem do tempo de serviço estadual para fins de pagamento do adicional de tempo de serviço na esfera federal foi alcançado pela decadência administrativa, na forma do art. 54 da Lei 9.784/1999.
4. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1884629 - PB (2020/0177033-7)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : JOSÉ GUILHERME GOMES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : ROSE ALINE CARVALHO DE MIRANDA SANTANA -  
SE011887

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. CONTAGEM PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO POR MEIO DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO EM 1993. REVISÃO OCORRIDA EM 2010, QUANDO DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Como cediço, "*nos termos da jurisprudência desta Corte, 'ao julgar o RE 636.553 (Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 25/5/2020), sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual, por ser de natureza complexa, o ato de concessão de aposentadoria de servidor público apenas se perfectibiliza mediante a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas, de modo que a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, somente se inicia com a chegada do processo à respectiva Corte de Contas' (STJ, AgInt no AREsp 1.631.348/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021) (REsp 1.890.871/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/2/2022).*

2. Caso concreto que não versa a respeito de eventual revisão de ato de aposentadoria, pela Administração, mas de revisão de ato administrativo anterior (deferimento de pedido de averbação de tempo de serviço para fins de anuênios, no bojo do Processo Administrativo n. 682/1993), quando da concessão inicial da aposentadoria em favor do agravado, em 2010.

3. O direito de a Administração rever o aludido ato que admitiu a

contagem do tempo de serviço estadual para fins de pagamento do adicional de tempo de serviço na esfera federal foi alcançado pela decadência administrativa, na forma do art. 54 da Lei 9.784/1999.

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao seu recurso especial.

Narram os autos que a parte autora, ora agravada, ajuizou a subjacente ação ordinária em desfavor da UNIÃO, objetivando que em seus proventos de aposentadoria fossem incluídos os anuênios antes pagos quando em atividade, por força do decidido no Processo Administrativo n. 682/1993, os quais foram decotados quando da concessão da aposentadoria, em 2010.

A sentença de procedência do pedido autoral (fls. 225/233) foi confirmada pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa que segue (fls. 319/320):

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ESFERA ESTADUAL. PA Nº 682/93 DEFERINDO O PLEITO. REVISÃO DA DECISÃO APENAS EM 2010. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. ATO JURÍDICO PERFEITO E SEGURANÇA JURÍDICA. AFRONTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Apelação desafiada pela União em face da sentença que a condenou a restabelecer o valor do anuênio percebido pelo autor ao percentual que lhe fora garantido nos autos do Processo Administrativo nº682/1993, com direito às diferenças vencidas desde a sua redução, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

*2. A Administração tem o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para anular os atos administrativos de que decorram direitos para os seus destinatários (art. 54 da Lei n.º 9.784/99).*

*3. O Processo Administrativo nº 682/93 reconheceu o direito do autor a que seja averbado para fins de anuênios o tempo de serviço prestado no âmbito estadual, o que é vedado pelo art. 103, I, da Lei 8.112/90.*

*4. Apenas durante o trâmite do processo administrativo de aposentadoria do autor, iniciado em 2010, a Administração, percebendo o erro cometido, determinou "a exclusão no que se refere aos efeitos patrimoniais computados para fins de anuênio quanto à averbação do tempo de serviço prestado à Polícia Militar do Estado da Paraíba, conforme Resolução do Conselho da Justiça Federal nº. 260, de 23.04.2002" (fls. 161 e 146).*

*5. Como o pagamento a maior do adicional de tempo de serviço decorreu por erro exclusivo da Administração e a revisão da decisão administrativa proferida no PA 682/93 ocorreu cinco anos após o início da vigência da Lei 9.784/99 (a averbação ocorreu em 11.10.1993 e seu cancelamento em 06.09.2010), restou demonstrada a ocorrência da decadência administrativa e a consequente impossibilidade de modificação do percentual dos anuênios auferidos pelo autor, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica.*

*6. O egrégio plenário do STF, nos autos do recurso paradigma RE 870.947/SE*

*(Tema 810), declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplinou a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança - TR, para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não tributária.*

*7. O STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.495.146/MG) corroborou a tese de que nas condenações impostas à Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos, é perfeitamente aplicável o índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para o cálculo da correção monetária das parcelas atrasadas (IPCA-E).*

*8. A decisão que conferiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos entes federativos estaduais, em face do acórdão proferido nos autos do RE nº 870.947/SE, que resolveu o Tema de Repercussão Geral nº 810, apenas desobrigou os órgãos judicantes, que tenham entendimento divergente, de aplicarem a tese nele consagrada antes do trânsito em julgado do acórdão paradigma; não os impedindo, todavia, de decidirem a questão em sintonia com aquele julgado, caso reflita a sua compreensão sobre a matéria. Sentença mantida.*

*9. Apelação e Remessa Necessária improvidas. Sem honorários recursais. Sentença anterior ao CPC/2015.*

A esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 351/354).

Em seu recurso especial, a UNIÃO apontou contrariedade aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 49, § 2º, e 100 da Lei 8.112/1990, uma vez que *"a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a respeito da impossibilidade do tempo de serviço estadual exercido por servidor federal ser contado [para] fins de adicional de tempo de serviço"* (fl. 363).

Nesse sentido, argumenta que (fl. 365):

*[...] ao desvincular-se da órbita estadual e ingressar na federal, o servidor público quebra o pacto firmado com o Estado, criando novo vínculo funcional com o Ente federal (outro Ente Federativo), submetendo-se, assim, ao ordenamento jurídico federal. A União não pode ser obrigada a suportar todos e quaisquer ônus financeiros porventura concedidos aos servidores vindos dos Estados, Municípios ou Distrito Federal.*

b) art. 54 da Lei 9.494/1997, *"pois não aplicável à hipótese dos autos, uma vez que tratando-se de ato inicial de concessão de aposentadoria, não tem incidência a decadência quinquenal ali prevista"* (fl. 365).

A decisão agravada afastou a tese de afronta ao art. 54 da Lei 9.784/1999, ao argumento de que a decadência administrativa efetivamente restou evidenciada, uma vez que a exclusão dos anuênios reconhecidos em favor do autor, ora agravado, por meio do Processo Administrativo n. 682/1993, ocorreu tão somente em 2010, quando já ultrapassado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Sustenta a ora agravante que tal conclusão é equivocada, haja vista que a

exclusão dos anuênios em tela se deu no momento da concessão de aposentadoria, "em face da segurança jurídica e na forma do art. 53 da Lei nº 9.784/99" (fl. 393).

Daí afirmar que, nos termos do decidido pelo STF no **RE 636.553**, "a aposentadoria é ato complexo, com a necessária conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas e sendo inaplicável o art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão" (fl. 395).

Segue afirmando que (fl. 395):

*[...] a Administração em face da segurança jurídica e na forma do art. 53 da Lei nº 9.784/99 tem o poder-dever de revisar o ato administrativo ilegal, não sendo o caso de se cogitar do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 porque referido prazo, no caso, ainda nem se iniciou uma vez que teria início somente após o ato de apreciação feito pelo TCU, para fins de registro, do ato de concessão da aposentadoria.*

*Outrossim, nos termos do RE 636553, deve ser afastada a conclusão de que não se deve confundir o prazo decadencial em relação à União com aquele que tem o TCU para rever os atos sujeitos à sua fiscalização, uma vez que o entendimento do STF é no sentido de que é necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas antes da perfectibilização do ato de aposentadoria.*

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 400).

**É O RELATÓRIO.**

## **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, não se olvida de que, "nos termos da jurisprudência desta Corte, 'ao julgar o RE 636.553 (Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 25/5/2020), sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual, por ser de natureza complexa, o ato de concessão de aposentadoria de servidor público apenas se perfectibiliza mediante a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas, de modo que a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, somente se inicia com a chegada do processo à respectiva Corte de Contas' (STJ, AgInt no AREsp 1.631.348/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021) " (**REsp 1.890.871/PE**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/2/2022)".

Sucedem que a hipótese dos autos **não versa** a respeito de eventual revisão de

ato de aposentadoria, pela Administração, mas de revisão de ato administrativo anterior (deferimento de pedido de averbação de tempo de serviço para fins de anuênios, no bojo do Processo Administrativo n. 682/1993), quando da concessão inicial da aposentadoria em favor do agravado, em 2010.

Com efeito, extrai-se dos autos ser **incontroverso** que a Administração Pública Federal, no bojo do Processo Administrativo n. 682, em 11/10/1993 reconheceu em favor do ora agravado o direito de contar o tempo trabalhado na Polícia Militar do Estado da Paraíba para fins de adicional por tempo de serviço, situação que assim perdurou até o momento da aposentadoria do servidor, em 2010, quando aquele ato administrativo foi revisto.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da sentença (fl. 231):

*No caso dos autos, 11.10.1993, o período de prestação de serviço do autor junto à Polícia Militar da Paraíba foi averbado no serviço público federal para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.*

*O erro da Administração consistiu em averbar o tempo trabalhado pelo autor na esfera estadual para efeito de adicional de tempo de serviço, uma vez que a redação do artigo 103, inciso da Lei 8.112/90 estabelece que o tempo de serviço público prestado aos Estados deve ser contado, apenas, para aposentadoria e disponibilidade.*

*Apenas durante o trâmite do processo administrativo de aposentadoria do autor, iniciado em 2010, a Administração, percebendo o erro cometido, determinou "a exclusão no que se refere aos efeitos patrimoniais computados para fins de anuênio quanto à averbação do tempo de serviço prestado à Polícia Militar do Estado da Paraíba, conforme Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 260, de 23.04.2002" (fls. 161 e 146).*

Logo, como consignado na decisão agravada, tem-se que o direito de a Administração rever o aludido ato que admitiu a contagem do tempo de serviço estadual para fins de pagamento do adicional de tempo de serviço na esfera federal foi alcançado pela decadência administrativa, na forma do art. 54 da Lei 9.784/1999.

**ANTE O EXPOSTO, nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.884.629 / PB  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0177033-7

Número de Origem:

08017848420134058200 8017848420134058200

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOSÉ GUILHERME GOMES DE MIRANDA

ADVOGADO : ROSE ALINE CARVALHO DE MIRANDA SANTANA - SE011887

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -  
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSÉ GUILHERME GOMES DE MIRANDA

ADVOGADO : ROSE ALINE CARVALHO DE MIRANDA SANTANA - SE011887

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de dezembro de 2022